



## Parecer nº 664/2025–GEJUR

### Processo Administrativo nº 780/2025

**Ementa: Licitação. Pregão Eletrônico Nº 012/2025 Lei nº 13.303/2016. Recurso Administrativo. Lote 01. Alegações de Inobservância a Exigências Editalícias. Improcedência.**

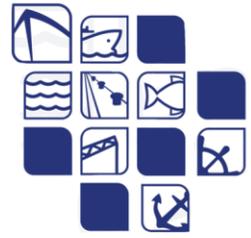
Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ Nº **42.592.289/0001-25**, contra a classificação da Empresa **FERREIRA E CHAGAS LTDA – ME**, CNPJ **08.415.520/0001-77**, alegando que a mesma descumpriu as normas editalícia, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025- EMAP**, cujo o objeto é *“Contratação de empresa especializada para a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO E ELETRODOMÉSTICOS – EM 8 LOTES (LOTES 1, 2, 4, 6 E 7 – AMPLA CONCORRÊNCIA, E LOTES 3, 5 E 8 – DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À ME/EPP/MEI), SENDO PARCELADO OS LOTES 1 E 2 E INTEGRAL OS LOTES 3, 4, 5, 6, 7 E 8, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS OPERACIONAIS DA PARA USO DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP, conforme quantitativos e especificações do Termo de Referência, Anexo I do Edital.”*

Ao término do processo licitatório, referente ao Lote 01, conforme previsto no art. 97, inciso XXVI, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP, foi concedido prazo para manifestação de intenção recursal. O representante da A empresa EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA manifesta a intenção de Recurso contra a classificação da Empresa Ferreira e Chagas, alegando que a mesma descumpriu as normas editalícia.

#### LOTE 1:

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	FERREIRA E CHAGAS LTDA - ME	ME*	Arrematante	R\$ 412.600,00	17/07/2025 10:28:46:373
2	EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 418.000,00	17/07/2025 10:25:58:701
3	ADEQUA MOVEIS LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 430.000,00	17/07/2025 10:14:08:903
4	FLEXIBASE IND E COM DE MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTA	OE*	Classificado	R\$ 569.630,00	17/07/2025 10:08:08:311
5	M DOS M D ARAUJO - ME	EPP*	Classificado	R\$ 571.800,00	17/07/2025 10:05:20:023
6	STYLLO AMBIENTACOES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP	EPP*	Classificado	R\$ 605.000,00	17/07/2025 10:01:34:813
7	G C MOVEIS PLANEJADOS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 720.000,00	17/07/2025 10:02:51:005
8	CENTER MOVEIS E DESIGN LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 735.000,00	17/07/2025 09:54:59:880
9	ROAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 1.450.000,00	08/07/2025 16:29:01:744





A empresa Recorrente, em suas Razões de Recurso (fls. 5377/5386), inconformada com o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025-EMAP, proferido pela pregoeira, que declarou vencedora a empresa FERREIRA E CHAGAS LTDA - ME, CNPJ nº 08.415.520/0001-77, interpos recurso, tempestivamente, alegando em suma e requerendo ao final:

***“A Comissão de Licitação equivocou-se ao tratar como erro material a ausência do Certificado da ABNT nos modelos apresentados pela empresa Ferreira e Chagas Ltda., quando, na verdade, trata-se de vício substancial. O modelo ofertado não atende às exigências do edital nem possui certificação da ABNT, de modo que não poderia ter sido permitido à empresa substituir o produto indicado, sob pena de alteração indevida e substancial da proposta.***

***Ao final, requer a Recorrente a revisão do julgamento do Pregão Eletrônico nº 0012/2025, com a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa FERREIRA E CHAGAS e consequente convocação da EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP para apresentar proposta ajustada e documentos complementares.”***

A Recorrente alega que a atuação da Comissão de Licitação, seria equivocada ao considerar como erro material a ausência do Certificado da ABNT nos modelos apresentados pela empresa Ferreira e Chagas Ltda., tratando-se, na realidade, de vício substancial, pois o produto ofertado não atende às exigências editalícias nem possui a devida certificação, sendo indevida a permissão para substituição do modelo inicialmente indicado.

Diante disso, a recorrente entende que a Ferreira e Chagas Ltda não atende aos requisitos técnicos exigidos e que merece ser desclassificada e consequente convocação da EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP para apresentar proposta ajustada e documentos complementares, com acolhimento do presente recurso.

A GERAD apresentou PARECER TÉCNICO – COMAP/GERAD (fls. 5388/5390) se manifestando:



### 3. CONCLUSÃO

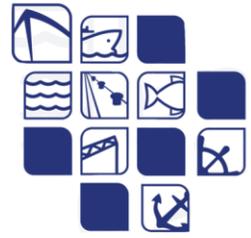
Do ponto de vista estritamente técnico, conclui-se que:

1. As inconsistências documentais foram devidamente sanadas, sem alteração da essência da proposta;
2. Os itens ofertados pela empresa **FERREIRA E CHAGAS LTDA** atendem às normas técnicas e ao edital;
3. O procedimento adotado resguardou o interesse público, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa e a igualdade de condições entre os participantes.

Assim, esta Unidade Técnica **opina pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**, devendo ser mantida, salvo melhor juízo, a aceitação da proposta da empresa **FERREIRA E CHAGAS LTDA**.

A GEJUR, fls. 5391/5392, fora consultada apontou a ausência de erro substancial conforme Acórdão TCU n.º 1211/2021, de lavra do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE . OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que**



não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

A Pregoeira da EMAP se manifestou às fls. 5393/5399, no Relatório final de Licitação pelo improvimento do recurso interposto pela empresa EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA:

*“O procedimento administrativo observou estritamente o Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como as condições do edital. Encaminha-se, assim, o presente relatório para conhecimento e apreciação superior, visando à decisão do recurso do lote 1; homologação dos lotes de 02 a 07 e revogação do lote 8 do Pregão Eletrônico N 012/2025 no sistema Licitações-e, envio obrigatório dos elementos de fiscalização ao SINC CONTRATA/TCE e, em caso de aprovação, ao posterior encaminhamento à unidade competente para encaminhamento de formalização do contrato.*

*São Luís (MA), 28 de agosto de 2025.*

*Maria de Fátima Chaves Bezerra*

*Pregoeira da EMAP”*

E, em sua decisão sobre o recurso interposto fls. 5428/5440, a Recorrida não procedeu à alteração da marca ofertada, ao contrário do que sustenta a Recorrente em sua peça recursal. O que houve foi apenas o ajuste do modelo do produto, dentre aqueles constantes do mesmo catálogo



apresentado juntamente com a proposta, inicialmente. Conforme informado pela própria empresa Ferreira e Chagas Ltda., o equívoco decorreu do preenchimento incorreto do modelo na proposta inicial, circunstância que foi devidamente corrigida em sede de diligência, sem implicar modificação no valor da proposta.

Portanto, o procedimento de diligência realizado neste certame teve fundamento no edital e na legislação aplicável, com vistas a sanar dúvidas formais quanto à correta identificação dos modelos ofertados, sem implicar alteração de preços, condições ou da essência da proposta, preservando a vantajosidade econômica para a Administração. Concluindo:

## 5. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando cada ponto desse recurso administrativo, e levando em consideração o posicionamento do setor técnico, o posicionamento da Gerência Jurídica da EMAP, a legislação aplicável e os entendimentos jurisprudenciais correlatos, bem como, às regras editalícias, manifesto-me pela **regularidade da diligência realizada e pela manutenção da proposta da empresa Ferreira e Chagas Ltda.**, diante de sua conformidade com o edital e com as normas da ABNT, opinando pela **improcedência do recurso interposto** pela empresa Eagle Empreendimentos Ltda.

Remeto os autos à Autoridade Superior da EMAP, em cumprimento ao disposto no art. 130 do RLC/EMAP, a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo **MANTER** a decisão ou **REFORMÁ-LA**, competindo-lhe a **ADJUDICAÇÃO** e a **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame.

Após a sua decisão, solicito a devolução do processo administrativo, para que sejam providenciadas as devidas comunicações referentes ao resultado do recurso aos interessados.

São Luís - MA, 28 de agosto 2025.

Maria de Fátima Chaves Bezerra  
Pregoeira da EMAP

Por fim, conclui pelo **JULGAMENTO IMPROCEDENTE** do recurso apresentado considerando a legislação aplicável, os entendimentos da Corte de Contas, o Edital de Licitação e suas normas, a manifestação da área técnica e falta de comprovação pela Recorrente do item reclamado.



Foi então submetida a decisão a autoridade superior, que sua vez enviou os autos a esta GEJUR/EMAP (fls.5442), para manifestação sobre o recurso.

**É o relatório. Passamos a opinar.**

## II - DO MÉRITO

A licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.

O art. 173, § 1º, Constituição Federal determina a elaboração de um estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei das Estatais, no Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado.

Ressalta-se que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive as fases recursais, conforme previsão editalícia, de maneira imparcial e isonômica pela Pregoeira. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório.

Como se sabe o Edital é a lei interna de licitações públicas e tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.



Corroborando com tal entendimento, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018, p. 508) assevera que:

O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.

Costuma-se dizer que o edital é a **lei da licitação**; é preferível dizer que é a **lei da licitação e do contrato**, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei no 8.666/93.

(grifamos)

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

Há fundamento legal para tal exigência nas licitações que vem do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, dispositivo que menciona que tais exigências se justificam pela necessidade de garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 31 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 31 As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

(grifamos)

Esse dispositivo não deixa espaço para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Cumprir destacar ainda que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso, atendendo-se, dessa forma, o princípio do interesse público.

Registre-se que a discussão do Recurso versa sobre o ponto levantado pelo recorrente a cerca do Lote 01, razão pela qual trataremos s seguir:

**II.1. ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, AO CONSIDERAR COMO ERRO MATERIAL A AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DA ABNT NOS MODELOS APRESENTADOS PELA EMPRESA FERREIRA E CHAGAS LTDA., DILIGENCIANDO**



## PARA A PERMISSÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DO MODELO INICIALMENTE INDICADO.

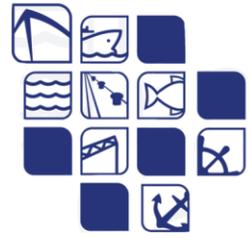
Cumpra esclarecer que as normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei das Estatais, no Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado.

Ressalta-se que o presente certame foi conduzido em estrita observância aos trâmites processuais aplicáveis, com integral cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada etapa do procedimento licitatório, inclusive aqueles relativos às fases recursais, conforme previsão editalícia. A condução do processo pela Pregoeira deu-se de forma imparcial e isonômica, em consonância com o dever de zelar pelo interesse público e pela seleção da proposta mais vantajosa, observando rigorosamente os princípios norteadores do regime jurídico das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e da eficiência.

Cumpra ressaltar que a Recorrida não procedeu à alteração da marca ofertada, ao contrário do que sustenta a Recorrente em sua peça recursal. O que houve foi apenas o ajuste do modelo do produto, dentre aqueles constantes do mesmo catálogo apresentado juntamente com a proposta, inicialmente. Conforme informado pela própria empresa Ferreira e Chagas Ltda., o equívoco decorreu do preenchimento incorreto do modelo na proposta inicial, circunstância que foi devidamente corrigida em sede de diligência, sem implicar modificação no valor da proposta.

Portanto, o procedimento de diligência realizado neste certame teve fundamento no edital e na legislação aplicável, com vistas a sanar dúvidas formais quanto à correta identificação dos modelos ofertados, sem implicar alteração de preços, condições ou da essência da proposta, preservando a vantajosidade econômica para a Administração.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que erros materiais e omissões sanáveis não ensejam a imediata desclassificação da proposta, desde que não impliquem majoração de preços ou modificação substancial, conforme se verifica nos Acórdãos 1.811/2014 – Plenário/TCU e 2.546/2015 – Plenário/TCU. Neste caso concreto, a alteração do modelo se deu para adequação às normas técnicas (ABNT), sanando falha inicial sem modificar a essência da proposta.



Mais recentemente, o Acórdão 1.211/2021 – TCU reforçou que a apresentação de documentos que atestem condições já existentes à época da proposta não ofende os princípios da isonomia e da legalidade. Ao contrário, a desclassificação sumária, sem oportunizar o saneamento, afronta o interesse público e transforma o meio (processo) em um fim em si mesmo.

Conforme destaca Ronny Charles Lopes de Torres (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 2021), a diligência é instrumento legítimo de condução do certame, devendo ser utilizada para esclarecer ou complementar informações, sem que se permita a inclusão de novos documentos ou a alteração da substância da proposta. Para o autor, a diligência preserva a competitividade, o interesse público e a isonomia, impedindo que meros equívocos formais inviabilizem a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, houve equívoco no preenchimento do modelo da proposta de preços, a modificação ocorrida limitou-se à troca do modelo, constante do mesmo catálogo apresentado com a proposta de preços, preservando integralmente as especificações do objeto. Tratou-se, portanto, de mera adequação técnica, não caracterizando erro substancial, mas material.

### III - CONCLUSÃO

Assim, com base na análise da CSL, no PARECER TÉCNICO – COMAP/GERAD e nos fundamentos expostos nesse parecer, resta claro que as razões da recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que o procedimento foi realizado seguindo o regramento legal pertinente, bem como das disposições editalícias.

Por tudo exposto, **opina** esta **GEJUR** pelo julgamento improcedente do recurso apresentado pela empresa **EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA**, nos termos da manifestação da Comissão Setorial de Licitação da EMAP de fls. 5428/5440, a manutenção da decisão que declarou a empresa **FERREIRA E CHAGAS LTDA – ME**, CNPJ 08.415.520/0001-77, como vencedora do Lote 01 do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2025 – EMAP**.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

São Luís, 04 de setembro de 2025.

**Sérgio Eduardo de Matos Chaves**

**Advogado/GEJUR**

**OAB/MA n° 7.405 – Mat. 3332**

